



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**LAURA PEREIRA DIAS**

**A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS  
VÍTIMAS DE CRIME**

Brasília

2022

**LAURA PEREIRA DIAS**

**A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS  
VÍTIMAS DE CRIME**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela faculdade de Direito de Ciências Jurídicas e  
Sociais – FAJS do Uniceub.

Orientadora: Professora. Raquel Tiveron

BRASÍLIA

2022

**LAURA PEREIRA DIAS**

**A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS  
VÍTIMAS DE CRIME**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora. Raquel Tiveron

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ 2022.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professora Raquel Tiveron**  
**(Orientadora)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIME

Laura Pereira Dias<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre as vítimas de crime e como o Estado Brasileiro é omissor na proteção dos direitos destes indivíduos. Para um melhor entendimento sobre o tema, foi importante iniciar sobre o conceito de vítimas e vítimas de crime, como as vítimas são classificadas e as três fases da sua evolução histórica. Posteriormente é abordado sobre a Vitimologia que tem por objetivo estudar a vítima, as fases de vitimização e o caminho que o indivíduo percorre se tornando vítima. Em seguida, é tratado sobre a vítima no ordenamento jurídico brasileiro, alguns dos seus direitos que são tutelados na esfera internacional e nacional, e a omissão do Estado Brasileiro na proteção dos direitos das vítimas de crime. Por último, foi relatado sobre o estudo de caso e a inovação legislativa da Lei 14.245/2021 conhecida por Lei Mariana Ferrer.

**Palavras-chaves:** direitos; vítimas; crime; omissão; Estado brasileiro.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, email: [laura.pereira@sempreceub.com](mailto:laura.pereira@sempreceub.com)

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	
<b>1 CONCEITO DE VÍTIMA E VÍTIMA DE CRIME</b>	<b>5</b>
1.1 CLASSIFICAÇÕES DAS VÍTIMAS	10
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS VÍTIMAS	14
<b>2 VITIMOLOGIA</b>	<b>18</b>
2.1 VITIMIZAÇÃO	20
2.2 <i>ITER VICTIMAE</i>	22
<b>3 A VÍTIMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	<b>23</b>
3.1 DIREITO DAS VÍTIMAS DE CRIME	26
3.2 A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIME	32
<b>4 ESTUDO DE CASO: LEI MARIANA FERRER</b>	<b>40</b>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

O foco desta monografia, é analisar a vítima de crime como sujeito de direitos, mencionando alguns de seus direitos sob a ótica da legislação brasileira, além de mostrar em quais pontos o Estado se torna omissor na proteção dos direitos desses indivíduos.

Desde os primórdios da civilização temos a figura da vítima sujeito este que tem os seus direitos violados por outrem, deste modo, estudar a vítima de crime é de extrema importância, principalmente nos dias atuais após o “redescobrimto da vítima”, onde os seus direitos são protegidos em âmbito internacional, e nacional.

Somente após a Segunda Guerra Mundial, mais precisamente depois do Holocausto, foi que o estudo das vítimas ganhou uma maior visibilidade, criando um ramo específico conhecido por Vitimologia, que estuda esse sujeito (vítima) em todos os seus aspectos, inclusive a sua relação com o ofensor.

A metodologia deste trabalho é a bibliográfica, realizada em livros e artigos que tratam da historicidade, vitimologia, seus direitos e a omissão estatal na proteção dos direitos das vítimas de crime.

A presente monografia é dividida em quatro partes, o primeiro é sobre a vítima, suas classificações e sua evolução histórica; o segundo, sobre a Vitimologia, com dois subtópicos sobre a vitimização e o percurso que o sujeito percorre para se tornar vítima (*iter victimae*), o terceiro; sobre os seus direitos e a omissão do Estado brasileiro na proteção dos direitos das vítimas de crime e por último, as inovações legislativas após a Lei 14.245/21 conhecida como Lei Mariana Ferrer

A delimitação do objeto de estudo será feita ao longo do trabalho. Primeiramente, quem é a vítima de crime? Como este sujeito foi tratado ao longo dos anos (evolução histórica)? Porque e quais são as suas classificações? O sujeito percorre um caminho para se tornar vítima? Quais são os processos de vitimização? Como o comportamento da vítima é avaliado em nosso ordenamento? Quais são os direitos das vítimas? Quais são as omissões do Estado? E por último, quais foram as inovações legislativas após a Lei Mariana Ferrer?.

No último capítulo será abordado sobre a Lei 14.245/21, um caso de humilhações que fora dado a vítima e após repercussões sobre o caso, a comunidade jurídica manifestou-se criando uma nova Lei que dispõe sobre o tratamento que deverá ser dado às vítimas durante as audiências.

## 1 CONCEITO DE VÍTIMA E VÍTIMA DE CRIME

Conceituar um instituto facilita o entendimento e limitações sobre o assunto tratado, diante disto, neste momento é necessário estabelecer uma visão jurídica sobre vítima e suas classificações, diferenciando a vítima com a vítima de crime. Importante salientar que, conceituar as vítimas é uma tarefa complexa, haja vista a existência de diversos entendimentos e conceitos divergentes.

Um sujeito pode se tornar vítima de um ilícito civil (esfera dos contratos, da família etc.), ou até mesmo por fenômenos da natureza (furações, inundações etc.). O Direito Penal tem por objetivo proteger a vida, a honra, o patrimônio a liberdade sexual etc., deste modo, torna-se vítima de um ilícito penal qualquer pessoa que tenha tido algum (s) de seu (s) direito (s) infringidos por outrem, direitos estes que também são conhecidos por bens jurídicos.

Ou seja, a vítima de crime é a pessoa física que sofre uma lesão e/ou ameaça de lesão ao seu bem jurídico.

Após essa breve distinção entre vítima e vítima de crime, a partir de agora, será possível compreender que o presente trabalho é relacionado a vítima de crime. Em alguns momentos será utilizado o termo “vítima”, mas é relacionado a vítima de crime.

A criminologia é uma ciência que tem por objeto de estudos o crime, o ofensor, a vítima e o controle social do delito. Os estudiosos do Direito Penal se preocuparam com o conceito de vítima e as suas classificações. Conforme conceitua Nestor Sampaio Penteado Filho, sobre a criminologia “pode-se conceituar criminologia como a ciência empírica (baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar que tem por objetivo de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas”. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 11).

Dito isto, o estudo da vítima é um dos ramos da criminologia conhecido por vitimologia, que tem por objetivo estudar a vítima sob o aspecto global; social; jurídico; psicológico e econômico. Importante frisar que, no âmbito jurídico substitui-se o termo “vítima” por “ofendido”, “lesado”, “sujeito passivo do delito” e “prejudicado”. Não se confundindo essas categorias com a figura da vítima. Sobre este assunto, o Advogado Wallton Paiva cita o autor Heitor Piedade sobre a distinção de vítima e suas terminologias, “a palavra vítima indicaria delitos contra a pessoa; já o vocábulo ofendido seria empregado para crimes contra a honra e contra os costumes; e a expressão lesado seria a mais aconselhável para delitos patrimoniais (PIEIDADE, 1996 apud PAIVA, 2022, p. 3).

No Código Penal e no Código de Processo Penal brasileiro, encontramos os termos vítima, ofendido e lesado várias vezes e até indistintamente. Entretanto, a doutrina usa a terminologia vítima para designar aquele que foi nos crimes contra a pessoa; já o termo ofendido, nos crimes contra a honra e contra os costumes e, por fim, lesado, nos crimes contra o patrimônio (CARVALHO; LOBATO, 2008).

No entanto, nem todos diferenciam as denominações que fora abordada acima, conforme poderá ser observado logo abaixo, que Sergio Hamilton, Procurador de Justiça em seu artigo “A Figura Processual do Ofendido” utiliza o termo “ofendido” como aquele sujeito que foi vítima de qualquer crime, como exemplo o homicídio e crimes contra o patrimônio.

O ofendido, tal como aqui será estudado, nada mais é do que a pessoa que sofre diretamente a ação criminosa. Sabe-se que o Estado é o sujeito passivo eminente de toda infração penal. Porém, na acepção em que no momento está sendo examinado, o ofendido é a pessoa (física ou jurídica) atingida de forma direta pelo ato criminoso. É a pessoa assassinada, no caso de homicídio consumado, é o estabelecimento bancário, lesado por um estelionato, e assim por diante. (HAMILTON, 2009, p. 70)

Adriana Re traz o entendimento do jurista, José Frederico Marques que exemplifica a figura do prejudicado no contexto jurídico, para ele não se confunde o prejudicado com o sujeito passivo, por aquele não ser o titular do bem jurídico, mas sim, por ser o sujeito que sofrerá com as consequências da lesão provocada, trazendo como exemplo a situação no crime de homicídio, onde o morto é o sujeito passivo do crime e os prejudicados são as pessoas que dependiam financeiramente dele. (MARQUES, 1956 apud RE, 2013, p. 13)

A autora Letícia Lira cita Alessandra Greco, pois Greco não concorda com o uso da expressão “sujeito passivo” (expressão essa bastante utilizada pela doutrina) para se referir a vítima, pois essa terminologia passa a ideia de inércia da vítima, o que entende ser errado, uma vez que está interage com o autor do delito. (GRECO, 2003 apud LIRA, 2018).

Deve-se abandonar de vez o conceito estático de vítima, como sendo o sujeito passivo do delito. A vítima interage com o criminoso e com o meio, e devemos, para ter uma visão completa dos fatos, estudar seu comportamento. Deste raciocínio surge uma concepção mais moderna de direito penal, em que não há espaço para as interpretações mais tradicionais e ultrapassadas.

Sobre a conceituação de vítima, Adriana Re utiliza as contribuições de Edgard de Moura Bittencourt, pois ele estabelece cinco conceitos, sendo eles: a) o originário, que se refere

à pessoa ou animal sacrificado à divindade; b) o geral, que remete aos resultados infelizes sofridos pelos atos da própria pessoa ou de atos de terceiros; c) o jurídico-geral que representa o indivíduo que sofre diretamente ofensa ou ameaça de bem tutelado; d) o jurídico-penal-restrito, que designa a pessoa que sofre diretamente as consequências da lei penal, e, e) o jurídico-penal-amplio que abrange as consequências sofridas por indivíduo e comunidade em práticas delitivas. (BITTENCOURT, 1978 apud RE, 2013, p. 11)

O conceito amplo confirma que vítima não é apenas aquele sujeito passivo, ou seja, aquele sujeito que foi prejudicado por um delito, mas toda e qualquer pessoa que sofre com as consequências de um fato natural ou ato humano. Vejamos:

Quando um indivíduo sofre sérios prejuízos como resultado de um desastre natural ou de acidente, costuma-se dizer que ele foi vítima, ou seja, alguém que sofreu danos significativos. Normalmente o termo é usado no plural, pois os desastres afetam um número significativo de pessoas. (VITIMA, 2022)

Conforme a Organização das Nações Unidas ONU (1985), nos itens 1 e 2 do anexo da “Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder” a vítima é conceituada como:

1. Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder”.
2. O termo “vítima” inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização”.

Importante destacar que conforme o item 2. do anexo, a vítima não é somente aquele sujeito que sofre diretamente com as consequências do crime, mas também os seus familiares e pessoas próximas, conforme veremos ao longo do trabalho, esses sujeitos são conhecidos por vítimas indiretas.

A Resolução n° 253 de 04 de setembro de 2018, define a política institucional do Poder Judiciário, § 1° e § 2° do art. 1° define quem são as vítimas de crime, vejamos:

Art. 1° O Poder Judiciário deverá, no exercício de suas competências, adotar as providências necessárias para garantir que as vítimas de crimes e de atos

infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares.

§ 1º Para fins da presente Resolução, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado

§ 2º O disposto na presente Resolução aplica-se igualmente aos cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime.

O conceito de vítimas (diretas e indiretas) conforme a resolução, diz respeito às vítimas de crime, e não vítimas em geral.

Roberta Pedrinha, denomina a vítima no âmbito do Direito Penal, Direito Processual Penal e na Execução Penal mostrando a diferença entre elas e denominando o ofensor também como vítima quando está na fase da execução da pena, vejamos:

No campo do Direito Penal a vítima é o ofendido, o sujeito passivo do crime. Na área do Direito Processual Penal, a vítima é o querelante, o sujeito passivo processual, que acompanha o desenvolvimento do processo, temeroso de seu desdobramento, ou seja, é quem se localiza no polo passivo. No âmbito da Execução Penal a vítima é o apenado, quem padece pela imposição de sanção, que recebe as mazelas e sofre as violações das penas, particularmente, da nefasta privativa de liberdade. (PEDRINHA, 2013, p. 121-122).

Importante notar que diferentemente de outros autores, Roberta Pedrinha qualifica o réu como vítima, visto que sofrerá com as violações da pena e terá sua liberdade privada. Deste modo, entende-se que o réu será vítima quando ele está dentro do sistema penitenciário, como muito se sabe, os detentos vivem em condições desumanas, sendo assim, a autora entende que é vítima tanto o sujeito que sofreu as consequências do delito, e o autor do crime quando está cumprindo pena privativa de liberdade<sup>2</sup>.

Tem-se também as expressões “dupla-penal” e “precipitação vitimal”. A primeira refere-se à relação existente entre a vítima e o infrator. A segunda diz respeito às situações em que a vítima contribuiu amplamente para o crime, de modo que, sem sua conduta, o fato não teria ocorrido, veremos ao longo do trabalho sobre a participação da vítima que por vezes pode ser considerada como provocadora.

Além da vítima direta, ou seja, aquele sujeito que sofreu diretamente com as consequências do crime, temos também a figura da vítima indireta, é importante refletirmos não apenas sobre a vítima direta, mas a indireta também, pois são sujeitos de direitos. É bastante

---

<sup>2</sup> Não será aprofundado sobre este assunto, pois foge ao tema.

comum pensarmos que vítima é somente aquela pessoa que sofreu diretamente com o delito, no entanto, outros indivíduos também são atingidos pela violação, a exemplo dos seus familiares e pessoas próximas.

Vítima, portanto, pode ser definida como aquele indivíduo direto seu familiar e/ou pessoas próximas, detentores de direitos e garantias fundamentais, que sofre consequências de determinada conduta típica, seja comissiva ou omissiva, propiciando a atuação do Estado para atingir os fins do Direito Penal.

## 1.1 CLASSIFICAÇÕES DAS VÍTIMAS

Neste tópico, veremos a importância de classificar, analisar e compreender os tipos de vítimas, ou seja, compreender as classificações das várias espécies de vítimas. Com essas classificações, haverá contribuições em relação à investigação do crime, à aferição da culpa e a dosimetria da pena, possibilitando uma tipificação mais adequada, na medida em que se analisa o papel da vítima no crime.

Considerado como o pai da vitimologia moderna, a autora Varla Costa cita o professor de criminologia Benjamin Mendelsohn, que era advogado, atribuindo as vítimas cinco classificações:

1. Vítima completamente inocente ou ideal: trata-se da vítima completamente estranha à ação do criminoso, não provocando nem colaborando de alguma forma para a realização do delito. Como exemplo, uma senhora que tem sua bolsa arrancada pelo bandido na rua.
2. Vítima de culpabilidade menor ou por ignorância: Ocorre quando há um impulso não voluntário ao delito, mas de certa forma existe um grau de culpa que leva essa pessoa à vitimização. Como exemplo, temos um casal de namorados que mantém relação sexual na varanda do vizinho e lá são atacados por ele, por não aceitar essa falta de pudor.
3. Vítima voluntária ou tão culposa quanto o infrator: ambos podem ser o criminoso ou a vítima. Como exemplo, temos a Roleta Russa (um só projétil no tambor do revólver e os contendores giram o tambor até um se matar).
4. Vítima mais culpada que o infrator: enquadram-se nessa hipótese as vítimas provocadoras, que incitam o autor do crime, as vítimas por imprudência, que ocasionam o acidente por não se controlarem, ainda que haja uma parcela de culpa do autor.
5. Vítima unicamente culpada: vítima infratora, ou seja, a pessoa comete um delito e no fim se torna vítima, como ocorre no caso do homicídio por legítima defesa; vítima simuladora, que por meio de uma premeditação irresponsável induz a ser acusado de um delito, gerando, dessa forma, um erro judiciário; ou ainda Vítima imaginária, que se trata de uma pessoa portadora de um grave transtorno mental que, em decorrência de tal distúrbio leva o judiciário a erro, podendo se passar por vítima de um crime, acusando uma pessoa de ser o

autor, sendo que tal delito nunca existiu, ou seja, esse fato não passa de uma imaginação da vítima. (MENDELSON, [s.d] apud COSTA, 2018)

Há também a classificação segundo Mendelsohn, levando em consideração quem são os indivíduos mais prováveis de sofrer um ataque, podemos considerá-los como vulneráveis: I) o jovem; II) a mulher; III) o idoso; IV) os doentes mentais, dependentes de álcool e drogas e V) os imigrantes, as minorias e os “tolos”. Visto que essas pessoas possuem desvantagens perante a população. (MENDELSON, [s.d] apud RE, 2013, p. 13)

No fator psicológico, Mendelsohn as classificam em seis, sendo: I) o deprimido, pois se expõe em perigo por estar abatido; II) o ambicioso, este é vulnerável pelo seu desejo de avaréza; III) o lascivo, relacionado a mulheres que provocam e seduzem, tornando-se vítimas de delitos sexuais; IV) o solitário, desiludido, por estar em momento frágil reduzindo sua proteção em busca de companhia e, V) o atormentador, pois o mesmo provoca sua vitimização e, VI) o bloqueado, excluído, agressivo, estes estão propensos ao crime. (MENDELSON, [s.d] apud COSTA, 2018)

O item III salienta que mulheres podem ser vítimas de crimes sexuais por ter provocado ou seduzido o autor, no entanto, é importante destacar que jamais deve-se colocar a culpa do crime nas vítimas de crimes sexuais.

Ao estudar os tipos de vítimas, o professor Edmundo de Oliveira chegou a seguinte classificação:

1 -Vítima programadora: trata-se da vítima que planeja a situação da qual nascerá um ato criminoso, exercendo nessa situação um evidente papel do autor, agindo diversas vezes de forma extraordinariamente complexa para que haja a ocorrência do delito programado por si mesma. Neste caso, a vítima serve de munição para que se configure com culpabilidade, dolosa ou culposa, a ação do indivíduo que será acusado como autor do delito.

2 – Vítima precipitadora: enquadra-se nessa qualificação a vítima que, de algum modo, contribui de forma dolosa ou culposa para que haja a ação ou omissão do autor no procedimento de execução ou consumação do delito. Neste caso a vítima despertará o apetite do delinquente, ou seja, ela se torna a isca do autor do delito.

3 – Vítima de caso fortuito: denomina-se vítima de caso fortuito a pessoa que vem a ser atingida por um fenômeno da natureza ou por uma fatalidade do acaso. Esses casos se caracterizam pela ocorrência de fatos que fogem do alcance da cautela do indivíduo e das possibilidades de prever tais acontecimentos. Exemplo, indivíduo que ao caminhar por uma avenida é atingido por um raio e acaba falecendo.

4- Vítima por força maior: será considerada vítima por força maior o indivíduo que não tendo condições de opor resistência, acaba realizando atos que não são da sua vontade, às vezes até atos contrários ao senso moral. Tal coação vem privar a pessoa de sua liberdade física ou psíquica, deixando de agir com sua livre e própria vontade. (OLIVEIRA, [s.d] apud COSTA, 2018).

Após algumas classificações, é possível compreender que a vítima pode ser um sujeito totalmente inocente, ou tão culpado quanto o criminoso, como exemplo a Roleta Russa.

No ano de 1941, Hans Von Henting publicou um trabalho expondo uma concepção dinâmica e interacionista em relação a vítima. Entendo que a vítima pode atuar tanto como sujeito passivo quanto ativo, onde poderá contribuir para a ocorrência do delito. Henting, desenvolveu uma relação entre ofensor-vítima, onde a vítima é o elemento importante para a ocorrência do crime, sustentando que consciente ou não, a vítima coopera e provoca para a execução do crime.

Henting portanto, classificou as vítimas em 20 formas, quais são: 1 - vítima isolada; 2 - vítima por proximidade; 3 - vítima com ânimo de lucro; 4 - vítima com ânsia de viver; 5 - vítima agressiva; 6 - vítima sem valor; 7 - vítima pelo estado emocional; 8 - vítima por mudança de fase de existência; 9 - vítima perversa; 10 - vítima alcoólatra; 11 - vítima depressiva; 12 - vítima voluntária; 13 - vítima indefesa; 14 - vítima falsa; 15 - vítima imune; 16 - vítima reincidente; 17 - vítima que se converte em autor; 18 - vítima propensa; 19 - vítima resistente, e, 20 - vítima da natureza. (HENTING, 1948 apud EVERTON JUNIOR, 2012).

No que diz respeito a vítima por proximidade, Henting as subdivide em três: a) vítima por proximidade espacial, ou seja, é aquele indivíduo que se torna vítima por estar em uma proximidade excessiva com o autor, como exemplo, os furtos que acontecem dentro do ônibus. B) vítima por proximidade familiar, são os crimes que acontecem dentro do núcleo familiar, exemplo, quando o filho mata seu genitor. C) proximidade profissional, onde há uma proximidade maior com o profissional, como exemplo, os médicos. (HENTING, 1948 apud FERREIRA, 2019).

Após essas breves análises sobre as classificações das vítimas, torna-se mais fácil de compreender que é necessário analisar caso a caso, visto que a vítima também pode contribuir para a ocorrência do delito seja de forma consciente (quando a mesma provoca o autor, exemplo de discussões verbais que podem acarretar em agressões físicas) e inconsciente (quando está com o celular em mãos em ambiente público). No entanto, é óbvio que quando a vítima provoca o autor de maneira consciente, o mesmo não será punido da mesma forma se não houvesse a provocação.

## 1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DAS VÍTIMAS

Veremos neste tópico, como a vítima evoluiu ao longo dos anos, como era vista perante a sociedade e como é nos tempos atuais, as suas fases, esquecimento e evoluções.

O Direito Penal centralizou os seus estudos no trinômio ofensor-pena-crime, onde o foco dos estudos era no autor do delito, somente após o holocausto, trouxe de volta a preocupação com a vítima, havendo desta forma, 3 fases importantíssimas quais são, idade de ouro da vítima; neutralização da vítima e redescobrimto da vítima. Deste modo, Eduardo Viana preceitua que:

Basta rememorar, por exemplo, nos primórdios dos registros civilizatórios, a ilimitada vingança entabulada na perda da paz e vingança de sangue. A “justiça” tinha caráter essencialmente privado e todo delito produzia um dano à vítima, considerada não apenas aquele atingido diretamente, senão também toda a coletividade”. (VIANA, 2018, p. 156)

O autor expõe que o modo de “justiça” no início da humanidade, era por meio de vingança, e ao final ressalta que vítima não era somente o indivíduo que sofria diretamente com as consequências do crime.

Acerca da evolução histórica do direito das vítimas, Pedrinha pontua:

A vitimologia passou por várias fases ao longo dos tempos. Se realizarmos uma breve digressão histórica, perceberemos como no passado era comum a vítima e sua família requererem vingança. Isso facilmente pode ser notado, na Legislação Mosaica (1500 a.C.), no Código de Ur Nammu (na Suméria, cerca de 2040 a.C), nas Leis de Eshnunna (cerca de 200 a.C a 200 d.C.) e até na transição para o papel atual do Estado, na assunção da *persecutio criminis*. (PEDRINHA, 2013 p. 118)

A primeira das três fases é conhecida por “idade de ouro da vítima” iniciou-se nos primórdios da civilização, nesta época, o destino do ofensor ficava nas mãos da vítima e de seus familiares, essa vingança privada (como era chamada) consistia em um poder que a vítima ou seus familiares tinham de punir o infrator, com fundamentos em base moral e/ou religiosa. A forma de punição era aplicada conforme a gravidade do ato; religião; etnia; grau de parentesco etc. por vezes a vingança acarretava em punições físicas que tinham como resultado, a morte do ofensor. A vingança privada também esteve presente no Brasil, legalmente, somente até as Ordenações Filipinas, onde era previsto a pena de morte, mesmo se os crimes fossem “insignificantes”. A morte dos infratores, por vezes, era precedida de suplícios (castigos ou punições corporais; tortura; grande sofrimento) por este motivo eram vistas como mortes cruéis.

Guilherme Câmara pontua que:

Nos primórdios civilizacionais eram os próprios particulares que reagiam às ofensas que lhes eram produzidas. Prevalciam reações espontâneas (impulsos de retaliação) que implicavam quase sempre no emprego da força e em uma exacerbada violência. A outro tanto, os excessos retributivos importavam, de modo assaz frequente, no surgimento de renovadas necessidades de retaliação (pondo a girar uma viciosa cadeia de vinganças). (CÂMARA, 2008, p. 22-23)

Viana salienta:

Este processo de concentração do conflito na vítima vai se limitando e evolui para embrionários sistemas de proporcionalidade da resposta punitiva. Em outros termos, o processo de abandono da vítima tem como ponto de arranque a transição do monopólio da resposta punitiva da vítima para o Estado”. (VIANA, 2018, p. 157)

Havia também a possibilidade da reparação dos danos, conhecida por “*compositio*” composição, era uma alternativa para os casos em que a morte do réu era desaconselhável, pois era mais interessante para a vítima ou seus familiares, a reparação dos danos, seja mediante entrega de dinheiro; vestes; gados etc. com a finalidade de impedir que a vingança levasse a morte do infrator.

No Brasil, pode-se afirmar que até as Ordenações Filipinas, a incidência da vingança privada vigia legalmente. Chega-se a essa conclusão ao analisar que, embora tentassem, naquele momento, criar um monopólio estatal sobre direito de punir, nos títulos XXXVIII e CXXXVI, p. 8º, havia a previsão de hipóteses que autorizavam a aplicação deste regime. (MOSCOVITS, 2015).

A idade do ouro (vingança privada) provavelmente marcou a sociedade, pois a vingança era uma forma de justiça. No entanto, a partir do surgimento do Estado inicia-se a fase da neutralização da vítima (segunda fase), onde o Estado passa a ser detentor do Direito de Punir.

Conforme Viana:

Com a assunção do monopólio punitivo por parte do Estado, não há espaço para a vítima tanto no âmbito do sistema legal quanto no criminológico. Certamente esse processo de abandono da vítima tem suas causas na ciência criminológica e também no Direito Penal. Aquela centrou as investigações na figura do criminoso; o Direito Penal, por sua vez, ao estruturar o seu sistema a partir de um projeto de legitimação material à luz da violação do bem jurídico, sacava o potencial crítico e relevante que a vítima desempenhava para a etiologia do crime. (VIANA, 2018, p. 158).

Neste período, a vítima deixou de ter um papel relevante, de protagonizar no processo, sendo substituída pelo autor. Como quem decidia sobre as possíveis punições ou reparações era

a vítima, após essa neutralização, o poder de reação ao crime mudou, a resposta ao delito passou a ser de responsabilidade do Estado, pois é dotado de imparcialidade, havendo assim um esquecimento total da vítima. Com o poder punitivo transferido para o Estado, as punições eram dadas conforme os conjuntos de normas, que eram menos rigorosas. Entende-se que a neutralização da vítima por um lado foi essencial, visto que, por vezes, a vítima através da vingança, podia ou se tornava em vítima justiceira.

Quando o Estado democrático de direito começou a se organizar e assumir o monopólio da justiça, a vítima foi passada para segundo plano e com o surgimento do Direito Penal moderno, as atenções passaram a ser voltadas para a pessoa do réu. Todavia, a vítima já ocupou a posição central do delito, e não apenas uma posição periférica como acontece nos dias atuais. (GONÇALVES, 2015)

O Redescobrimto da vítima, é a terceira fase da evolução histórica. Neste momento, surgiu o entendimento da importância do processo de revalorização do papel da vítima no âmbito do processo penal. No entanto, a questão da vítima somente passou a ter sua importância restabelecida logo após a 2ª Guerra Mundial, quando o mundo testemunhou a ocorrência do Holocausto, onde milhões de Judeus sofreram nos campos de concentração. Jorge afirma: “Após a Segunda Guerra Mundial, começou-se a discutir o papel da vítima, até então, a “vítima” do esquecimento, que passou a ser estudada como parte na dinâmica do delito”. (JORGE, 2002, p. 30).

Somente após a Segunda Guerra Mundial, os profissionais e estudiosos da área jurídica viram a necessidade de se estudar a vítima, realizando estudos sobre a sua personalidade, sua contribuição consciente ou inconsciente, a reação da vítima durante o fato delituoso dentre outros aspectos. Após estes estudos com a vítima, surgiu a vitimologia, sendo o estudo das vítimas de crime.

No Brasil, a primeira tentativa de sistematizar o estudo da vítima coube a Edgar de Moura Bittencourt, na obra *Vítima*. Anteriormente a ele, Moniz Sodré, na obra “as três escolas penais”, cuja primeira publicação é de 1907, aborda a compensação às vítimas de crime, convertendo-o, certamente, em pioneiro na disciplina que anos mais tarde seria denominada Vitimologia. (MOSCOVITS, 2015).

## **2 VITIMOLOGIA**

Como já mencionado acima, o estudo da Vitimologia surgiu após a Segunda Guerra Mundial, onde os profissionais e estudiosos viram a necessidade de estudar a vítima, dando início a Vitimologia. Um dos maiores motivos para abrirem novamente os olhares para as vítimas, foi devido aos acontecimentos terríveis e desumanos que aconteceram durante o Holocausto, mais precisamente com os Judeus.

Conforme Viana (2018, p. 161) em razão da obra *The criminal and his victim* (o criminoso e sua vítima), publicada em 1948, que Henting é considerado o primeiro criminólogo a tentar sistematizar o estudo da vitimologia. Deste modo, Henting foi o primeiro a levar em consideração por meio de sua obra, a vítima para fins de estudo.

No entanto, para alguns autores Mendelsohn é considerado como o pai da Vitimologia, conforme salienta Viana, e que a primeira publicação de Mendelsohn sobre o tema foi no ano de 1937, tendo outros três trabalhos que foram um marco do pensamento desse autor, preceitua Viana:

Primeiro, em 1947, a sua conhecida conferência “Novo horizonte biopsicossocial: a Vitimologia” pronunciada em Bucareste; depois, a sistematização do estudo da vítima em artigo escrito em 1956, sob o título “The Victimology”; finalmente em 1958, a publicação da sua obra mais importante, “La Victimologie”. (VIANA, 2018, p. 162)

No Brasil, foi através do professor Paul Cornil que o primeiro trabalho sobre Vitimologia foi publicado no ano de 1958, o artigo foi intitulado de “Contribuição da Vitimologia para as ciências criminológicas” e publicado pela Revista da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Paraná, anos VI e VII, nº 06 e 07, de 1958 e 1959. A partir daí o assunto sobre a Vitimologia passou a ser cada vez mais abordado e debatido no país. (GONÇALVES, 2015.)

Pedrinha também se posiciona acerca do surgimento da vitimologia e traz a seguinte contribuição:

A vitimologia pode ser compreendida como um ramo da criminologia, que coloca a vítima em foco, seus estudos se iniciaram logo após a segunda guerra mundial, diante dos efeitos do holocausto, quando a vítima passou a ser redescoberta. Deve-se aferir a vitimologia a contribuição da vítima para desvendar crimes, bem como auxiliar na compreensão do fenômeno delitivo, nessa linha, aposta-se em tendências de menor repressão e de maior reparação, com o escopo de satisfazer a parte ofendida. (PEDRINHA, 2013 p. 118)

A vitimologia é um dos ramos da Criminologia que retrata a evolução da vítima na esfera penal, tendo como finalidade o estudo da relação vítima-ofensor, sendo o ápice de sua redescoberta, tendo em vista que anteriormente a sociedade somente dava (e ainda dá) importância para o réu, esquecendo-se da importância da vítima.

A vitimologia sendo o gênero que possui uma maior abrangência, analisando não somente a vítima, bem como todas as fases do crime, desde seu acontecimento até os seus resultados. Continuando no conceito de vitimologia, pontua Eduardo Mayr:

Vitimologia consiste no estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos. (MAYR, [s.d] apud QUEIROZ, 2018).

Nestor Sampaio cita Mendelsohn sobre o conceito de vitimologia “a vitimologia é a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso”. (MENDELSONH apud PENTEADO FILHO, 2012, p. 109)

O estudo da Vitimologia é inteiramente voltado para a vítima no que diz respeito ao seu comportamento e a responsabilidade no ocorrido do fato delituoso. A importância de se entender a relação réu e vítima é saber quais os motivos que ensejaram ao crime, fornecendo desta forma ao magistrado, uma visão e compreensão melhor e mais plena do problema da culpabilidade.

Ressalta-se que em todo crime haverá a participação da vítima consciente ou inconsciente, o que deve ser determinado é se sua participação está no polo ativo ou passivo do delito, pois, a interação entre réu e vítima influencia na dosimetria da pena, e se afetou direta ou indiretamente o fato, conforme visto nas classificações que as vítimas também podem ser colaboradoras no ato.

É importante analisar a relação entre ofensor e vítima para aferir o dolo e a culpa daquele, bem como a responsabilidade da vítima ou sua contribuição involuntária para o fato crime. Isso repercute na adequação típica e na aplicação da pena (art. 59 do CP). É inegável o papel da vítima no homicídio privilegiado, por exemplo. Nos crimes sexuais muitas vezes o autor é “seduzido” pela vítima, que não é tão vítima assim. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 112)

Cumprido salientar que tal entendimento do autor em relação à vítima nos crimes sexuais não deve prosperar, pois, em hipótese alguma pode colocar a culpa na vítima. O ato de “seduzir”, ou algo parecido, não dá o direito para que tal crime seja praticado.

Devido às razões culturais e políticas, a sociedade sempre apresentou mais repúdio pelo agressor do que compaixão pela vítima. É notório que o Direito Penal visa a proteção do bem jurídico tutelado, uma vez que a norma penal sendo violada, surge para o Estado o dever de penalizar o autor do delito a fim de recompor a ordem violada e compensar o dano causado pela prática do crime. O réu, que tem perfeito entendimento e consciência do seu ato ilícito, será penalizado criminalmente, e deverá reparar o dano causado pelo seu comportamento delituoso.

Diante o exposto, entende-se que Vitimologia tem como foco estudar a vítima, analisando o seu comportamento, estudando este sujeito em diversas circunstâncias, tal estudo não é limitado somente no momento do crime, mas também a conduta anterior e as consequências posteriores, tendo também como intuito trazer de volta o protagonismo da vítima.

## 2.1 VITIMIZAÇÃO

A vitimização é objeto de estudos da vitimologia, conhecida por processo vitimizatório. Podendo ser compreendida como a ação ou o efeito de ser vítima de uma conduta praticada por um terceiro, por si mesmo, ou por fato natural. Importa salientar que essa nova perspectiva criminológica assoalha o caminho para o estudo dos processos de vitimização, ou seja, prejuízos derivados da experiência do fenômeno do crime. (VIANA, 2018, p. 166)

Antes de aprofundar sobre este assunto, é importante diferenciar vitimização de vítima, pois a primeira consiste em alguém se fazer de vítima, que se sente vítima de algo ou de alguém, e até de si mesma, já a segunda, consiste em uma pessoa ou um grupo de pessoas sofrerem direta ou indiretamente a ofensa ou ameaça ao bem jurídico tutelado pela nossa legislação. Ou seja, a vitimização é o processo que a pessoa leva para se tornar vítima (*iter Victimae*).

Sobre a vitimização, fala-se em primária, secundária e terciária. Nestor traz a diferenciação entre as três modalidades, que são:

Vitimização primária é aquela que se relaciona ao indivíduo atingido diretamente pela conduta criminosa. Vitimização secundária é uma consequência das relações entre as vítimas primárias e o Estado, em face da burocratização de seu aparelho repressivo (Polícia, Ministério Público etc.).

Vitimização terciária é aquela decorrente de um excesso de sofrimento, que extrapola os limites da lei do país, quando a vítima é abandonada, em certos delitos, pelo Estado e estigmatizada pela comunidade, incentivando a cifra negra (crimes que não são levados ao conhecimento das autoridades) (PENTEADO FILHO, 2012, p. 26)

Fala-se em vitimização primária para nomear o processo pelo qual uma pessoa sofre, direta ou indiretamente, os efeitos derivados de um delito ou fato traumático, sejam eles materiais ou psíquicos. Ou seja, a vitimização primária ocorre no momento do delito. Por outro lado, a vitimização secundária (sobrevitimização ou revitimização), consiste em custos adicionais causados à vítima em razão da necessária interferência das instâncias formais de controle social. Em alguns crimes, a exemplo do estupro, é vulgar a resistência da vítima em recorrer ao sistema penal (polícia, ministério público etc.) ou porque sente-se envergonhada com o fato e não quer reviver a experiência traumática; ou porque, ao reviver, será estigmatizada pelas instâncias encarregadas da persecução penal. Por essas razões, a vitimização secundária é também conhecida por vitimização processual. A vitimização terciária, conceito ainda em fase de concretização, compreende, para alguns, o conjunto de custos (adicionais) sofridos por aquele que foi penalizado pela prática do crime, como as práticas de tortura, abuso, maus tratos (em termos amplos, a vitimização do vitimizador); bem como, eventualmente, a penalização suportada pela própria vítima do crime, como, por exemplo, na hipótese em que a comunidade exalta o ofensor e ridiculariza a vítima. (VIANA, 2018, p. 167)

Ou seja, além do indivíduo ser vítima de um crime, ele poderá passar por mais dois outros momentos que também o torna vítima, como no caso os atendimentos na delegacia (vitimização secundária), e quando por exemplo uma pessoa foi traficada para fins de exploração sexual, porém, consegue escapar desse submundo retornando para a sua cidade, no entanto, algumas pessoas olham para a vítima com maus olhares e por vezes fazendo comentários desnecessários.

## 2.2 *ITER VICTIMAE*

Designa-se *Iter Victimae* o caminho, interno e externo, que segue um indivíduo para se converter em vítima, ou seja, trata-se do conjunto de etapas que se operam cronologicamente no desenvolvimento do processo de vitimização. O *Iter Victimae* diferentemente do *Iter Criminis* é composto por 5 fases que são: intuição (intuito); atos preparatórios (conatus

remotus); início da execução (conatus proximus); execução (executio) e a consumação (consummatio) ou a tentativa (crime falho ou conatus proximus). (FERREIRA, 2019).

A primeira fase do *Iter Victimae* é a intuição que é a fase interna, ou seja, não extrapola a esfera do pensamento, a vítima tem incutida em sua mente a ideia de ser prejudicada por um ofensor. Na intuição a vítima lendo um jornal, assistindo um noticiário ou conversando com alguém, ela intui que ela pode ser vitimizada por um crime, dessa forma, ela cria a hipótese de que pode ser vitimizada, e com isso ela planeja um mecanismo de defesa. Na segunda fase, depois de projetar mentalmente a expectativa de ser vítima, passa o indivíduo para a fase dos atos preparatórios, a vítima se prepara para se defender, com isso ela começa a praticar atos em sua defesa. A terceira fase, é o início da execução, a vítima adquire o mecanismo de proteção, ou seja, a vítima está protegida. Na quarta fase, execução, é a resistência da vítima para evitar que seja atingida pelo resultado pretendido por seu agressor. A quinta fase, consumação, acontece com o crime tentado, ou seja, quando a prática demonstrar que o autor não alcançou o seu propósito (*finis operantes*) o crime não se consumou por circunstâncias alheia à vontade do agente, por causa dos mecanismos de defesa da vítima. (FERREIRA, 2019).

Após a conceituação do *Iter Victimae* nota-se uma semelhança com o *Iter Criminis*, no entanto a diferença entre os dois é simples, no *iter victimae* são cinco fases e o sujeito percorre um caminho para se tornar vítima (explicado acima), enquanto o *iter criminis* é composto por apenas quatro fases, e é o caminho em que o autor percorre para praticar o crime (cogitação; preparação; execução e consumação). Sendo assim, o primeiro (*iter victimae*) tem como foco o percurso da vítima, e o segundo (*iter criminis*) tem como foco o percurso do ofensor.

### **3 A VÍTIMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Inicialmente, é mister ressaltar que o Código Penal não possui uma conceituação ou classificação no que diz respeito a vítima, porém, sua presença encontra-se nas partes geral e especial da legislação penal, através de condições ou qualidades que garantem a conceituação, qualificação ou até mesmo a exclusão do crime. (FLORENZANO, 2017)

Iniciando-se pela Dosimetria da Pena (art. 68 CP), tem este nome por ser o ato de calcular a pena que será aplicada ao réu condenado por um crime, sendo aplicada no momento da sentença. A Dosimetria será realizada por meio de um sistema trifásico (três partes), no

entanto, o foco deste tópico será somente na primeira fase que se refere à análise do comportamento da vítima como circunstância judicial na aplicação da pena.

Na primeira fase o juiz irá fixar a pena base utilizando-se dos critérios disposto no art. 59 do Código Penal, ele deverá analisar cada critério na individualização da pena, a pena base deverá estar entre a pena mínima e a máxima de cada crime, e a partir disso, o cálculo será baseado nesta pena base.

Art. 59 – o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Em relação aos critérios do art. 59 pouquíssimos magistrados fazem essa análise que é de extrema importância, diante disto, o autor Lucas Perin cita Nucci, asseverando que:

Tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Despreza-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leve o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação das demais circunstâncias legais. Afinal, o art. 59, mencionando oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante. (NUCCI, 2007 apud PERIN, 2016).

O ato dos juízes optarem quase sempre pela aplicação da pena mínima, ficou conhecido como “cultura da pena mínima”, tal conduta ofende o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88) pois são aplicadas penas padronizadas, ignorando todas as peculiaridades do caso concreto<sup>3</sup>.

Ao analisar o comportamento da vítima conforme o art. 59 CP, o magistrado chegará a duas conclusões, o comportamento da vítima influenciou na prática do crime (quando há a colaboração, exemplo quando uma pessoa deixa sua bolsa em cima de uma bancada, correndo o risco de alguém furtá-la) ou quando o comportamento da vítima não influenciou em nada (exemplo de quando está andando na rua, e chega alguém para lhe furtar/roubar).

---

<sup>3</sup> Não será feito um aprofundamento sobre a cultura da pena mínima, pois foge ao tema do trabalho.

Nota-se que no momento da análise do comportamento da vítima, será necessário utilizar os estudos vitimológicos, ou melhor, as classificações das vítimas, pois a lei deixa claro que a vítima pode contribuir para a ocorrência do delito, mas não quer dizer que ela seja partícipe ou coautora do crime, mas que, pelo seu comportamento ocorreu o crime, e de forma alguma pode-se colocar a responsabilidade do crime sobre a vítima.

Na parte especial do Código Penal, o art. 121 fala sobre o crime de homicídio onde a pena será de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, em seu § 1º diz que “se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

O § 1º do art. 121 é conhecido por homicídio privilegiado, e salienta que o comportamento da vítima que contribui diretamente para a ocorrência do crime, o réu poderá ter sua pena reduzida, exemplo, quando o indivíduo chega em casa e encontra seu cônjuge o traindo, e sob forte emoção acaba cometendo homicídio. Podemos lembrar uma das classificações ditas durante o trabalho que é o caso da vítima de menor culpabilidade que o ofensor.

No mesmo Código, temos a lesão corporal no art. 129 que fala sobre ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, cuja pena será de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Em seu § 4º diz que “se o agente comete crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz poderá reduzir a pena de um sexto a um terço”.

Assim como no homicídio privilegiado, a lesão corporal também atende o critério da injusta provocação da vítima, diferenciando-se apenas do resultado, no homicídio tem o resultado morte enquanto na lesão corporal tem a ofensa à integridade corporal ou a saúde da vítima. Neste caso, em algumas vezes temos uma maior participação da vítima visto que o crime só foi cometido pelo autor porque a própria vítima o provocou.

### 3.1 DIREITO DAS VÍTIMAS

Neste capítulo será abordado sobre alguns dos direitos das vítimas de crime, e que tais direitos são mencionados tanto em âmbito internacional quanto nacional, como veremos logo abaixo.

Diariamente, milhares de pessoas se tornam vítimas de crime de homicídio; latrocínio, sequestro; furto; roubo; tráfico humano etc. ou seja, todo e qualquer cidadão estão sujeitos de se tornarem vítima destes e de quaisquer outros crimes que estão previstos em norma penal, sofrendo com as consequências do crime. Sabe-se que cabe ao Estado proteger esses indivíduos que se tornaram vítimas, assegurando os seus direitos e garantias

Iniciando em âmbito internacional, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, Resolução 40/34 ONU, sendo o documento internacional mais importante no que diz respeito às vítimas de crime, inicia-se com as recomendações para que os estados membros implementem medidas que garantem e reconheçam os direitos das vítimas de crime.

O anexo da Declaração em primeiro momento conceitua as vítimas de crime e que o termo “vítima” inclui também os seus familiares e pessoas próximas. Importante lembrar que não é sujeito de direitos somente aquela pessoa que sofreu diretamente com as consequências do crime.

Após a conceituação de vítima, a Declaração também trata sobre o acesso à justiça e tratamento equitativo, a obrigação de restituição e de reparação, da indenização e os serviços. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito, os autores ou os terceiros, se for necessário, deverão reparar os prejuízos causados às vítimas, e que as vítimas devem receber assistências médicas, psicológicas etc.

A preocupação do Conselho da Europa com a criminalidade levou à criação do Comitê Europeu para os Problemas Criminais, em 1956. Entre as principais medidas adotadas pelo Conselho da Europa, se destacam por exemplo, a Resolução (77) 27, de 28/09/1977 – sobre a indenização às vítimas de infrações criminais; Convenção Europeia de 24 de Novembro de 1983, indenização pelo Estado às vítimas de crimes violentos; Recomendação n° R (85) 4, de 26/03/1985 – prevenção de violência no seio da família; Recomendação n° R (85) 11, de 28/06/1985 – posição da vítima no ordenamento penal e processual penal; Recomendação n° R (87) 21, de 17/09/1987 – assistência às vítimas de crime e prevenção da vitimização.

Já em âmbito nacional, o Brasil atendendo às exigências internacionais para que adotasse um tratamento adequado com as vítimas de crime, estabeleceu no art. 245 da Constituição Federal de 1988, a “assistência pelo Poder Público aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito” (BRASIL, 1988).

Considerando a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder e o art. 245 da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução n° 253 de 04 de setembro de 2018, define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crime e atos infracionais. Vejamos o que diz o art. 1° da Resolução:

Art. 1° O Poder Judiciário deverá, no exercício de suas competências, adotar as providências necessárias para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no ano de 2019 publicou o Guia Prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Cujo objetivo é a implementação de uma política pública destinada a fazer com que o Estado (*latu sensu*) esteja preparado para prevenir, se possível, e agir com presteza, profissionalismo e eficiência diante da ocorrência das mais variadas formas de violência envolvendo crianças e adolescentes, contribuindo assim para evitar que as vítimas ou testemunhas sejam violadas em seus direitos quando de seu atendimento pelos diversos agentes corresponsáveis, assim como reduzir os vergonhosos índices de impunidade que permeiam a matéria. (BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público, 2019).

O art. 16 do Código Penal prevê que nos crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, se o réu reparar o dano a vítima ou se restituir a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, sua pena será reduzida.

Neste caso, quem se beneficia não é somente a vítima, mas também o réu. A vítima não sairá tão prejudicada porque houve a reparação do dano, ou a restituição da coisa e o réu será beneficiado pela redução da pena.

Há direitos mais importantes para as vítimas do que a monetização, a exemplo do art. 201 do Código de Processo Penal que, no § 5° garante o apoio à vítima, vejamos:

§ 5° se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

Ou seja, a depender da avaliação da necessidade da vítima pelo juiz, os custos serão arcados pelo réu, entretanto, nada impede que o Estado garanta este atendimento e, posteriormente, ajuíze ação cível cobrando do acusado.

O Código de Processo Penal em seu art. 201, assevera que a vítima tem o direito de ser comunicada dos atos processuais (inclusive sobre o ingresso e a saída do acusado da prisão), as comunicações deverão ser feitas no endereço indicado, ou o uso de meio eletrônico tem o direito de permanecer em espaço separado do acusado antes da audiência.

Disposto no Código de Processo Penal, art. 387 inciso IV: “o juiz, ao proferir sentença condenatória – IV fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

Trata-se de valor mínimo fixado pelo juiz, não impedindo que o ofendido ajuíze ação cível para que haja complementação a indenização integral dos danos sofridos. Assim, se o juiz fixou R\$ 10.000,00 (dez mil) como valor mínimo na sentença penal, por um crime de homicídio culposo, mas os familiares da vítima entendem que os danos materiais (considerando os danos no veículo, despesas de hospital e enterro com o falecido) totalizaram 20.000,00 (vinte mil) podem executar a parte líquida da sentença e simultaneamente solicitar a liquidação de sentença objetivando a reparação dos outros 10.000,00 (dez mil) de danos materiais, e ainda, o ressarcimento pelo dano moral. (DELGADO, 2009).

Já o Código Civil (2002) o art. 978 salienta que:

No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I – no pagamento das despesas com tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II- na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima

Ou seja, a obrigação recai para o indivíduo que atuou com ação ou omissão causando a morte da vítima, neste caso, a indenização devida será para os familiares da vítima (vítima indireta), salienta-se que na esfera cível a reparação dos danos é financeira, enquanto na esfera penal é a liberdade.

O trânsito brasileiro é o 4º mais violento do continente americano, segundo dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o estado de São Paulo é o maior com números de óbitos no trânsito e dirigir alcoolizado é a segunda maior causa, os legisladores pensando em diminuir o número de acidentes, publicaram a Lei Ordinária 13.546, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o qual aumenta a punição para o motorista que causar a morte dirigindo alcoolizado, a pena que antigamente era de 2 a 4 anos, agora será de 5 a 8 anos, o mesmo Código prevê em seu art. 297 a multa reparatória consistindo em pagamento, em favor

da vítima, ou de seus sucessores sempre que houver prejuízo material resultante do crime. (JORNAL DA USP, 2018).

Vítimas de acidentes de trânsito possuem direitos de indenização a ser paga pelo culpado ou responsável pelo acidente; INSS; Seguro DPVAT e Seguro contrato em grupo ou individualmente<sup>4</sup>. O culpado pelo acidente é quem pagará a indenização, no entanto, se ele possuir seguro em seu veículo, a seguradora será a responsável pelos pagamentos até o limite das coberturas contratadas. As indenizações se referem a indenização pelos danos morais sofridos; ressarcimento por quaisquer despesas que teve e indenização por aquilo que deixou de ganhar (lucros cessantes).

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, atribuindo ao poder público a elaboração de políticas públicas para assegurar a eficácia dos direitos humanos femininos e para resguardá-las de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (ARAÚJO, 2019, p. 905-906)

A Lei nº 9.807/1999 traz “normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas”, sendo que seu art. 12 institui, no âmbito do Ministério da Justiça, o denominado “Programa Federal de Assistência a Vítima e a Testemunhas Ameaçadas”, o qual possui atribuições para executar a política de direitos humanos, sendo regulamentado pelo Decreto nº 3.518/2000; a Lei nº 12.845/2013 dispõe a respeito do “atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual”.

No Brasil, desde a promulgação da Constituição de 1988 está previsto em seu art. 5º inciso XXXIII, o direito de acesso à informação, sendo este um dos requisitos essenciais para o exercício da cidadania, direito este consagrado em toda sociedade democrática sendo uma garantia fundamental a todos os cidadãos.

O § 2º do Código de Processo Penal, segundo o qual “o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que mantenham ou modifiquem”.

Ainda no que se refere ao direito à informação, importante destacar a mudança trazida pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), a partir da nova redação dada ao art. 28 do Código de Processo Penal: restou consagrado o direito da vítima de ser intimada da decisão que

---

<sup>4</sup> O seguro individual é contratado por uma única pessoa, para proteger um único veículo, enquanto o em grupo é contratado por várias pessoas com o intuito de proteger diferentes veículos.

homologa o arquivamento do inquérito policial, podendo submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial. (Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade, 2019, p. 19)

Ou seja, é direito das vítimas receber orientações explicando como desenvolverá o processo, explicações e informações que devem ser prestadas de maneira simples, clara e com detalhes para que as vítimas não tenham dúvidas sobre o processo.

Direito a consulta e orientação jurídica: é direito da vítima o conhecimento sobre o andamento das investigações e do curso processual, devendo lhe ser prestado esclarecimento técnico sobre o direito aplicável ao caso concreto e esclarecidas as dúvidas porventura existentes, orientações que podem ser prestadas diretamente pelo Ministério Público. A vítima tem o direito de ser ouvida perante as autoridades competentes, durante a investigação criminal e o processo criminal ou socioeducativo, sempre com consciência de tratamento não como mero objeto e meio de obtenção de elementos probatórios, mas como sujeito vulnerável, dando-lhe espaço para expor suas preocupações e anseios diante da violação sofrida. O programa de Proteção às Testemunhas e Vítimas Ameaçadas é uma política de segurança pública e direitos humanos que pretende contribuir com a segurança, a justiça e assegurar direitos fundamentais para testemunhas e vítimas ameaçadas, previsto na Lei nº 9.807/1999. (Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade, 2019, p. 19-20)

O Projeto de Lei nº. 3.890/2020 cria o Estatuto da vítima, cujo propósito é defender os interesses das vítimas, que sofreram danos físicos, emocionais, econômicos por serem vítimas de crimes, desastres naturais ou epidemias. A proposta prevê que deverá ser assegurado às vítimas o direito à comunicação; defesa; proteção; informação; apoio; assistência; atenção e tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o primeiro contato delas com os profissionais da saúde, resgate, segurança pública e que exerçam funções essenciais de acesso à justiça. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Diante o exposto, as vítimas (direita/indireta) possuem direitos garantidos em âmbito internacional, e nacional, principalmente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Porém, a teoria se difere muito da realidade, e como veremos logo abaixo, as vítimas não têm seus direitos protegidos como deveriam ter, tornando assim ineficientes para esses sujeitos, seja pela falta de políticas públicas, o desrespeito das autoridades competentes e descrença da sociedade perante o judiciário.

### 3.2 A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIME

Após entender um pouco sobre alguns dos direitos das vítimas de crime, neste tópico, será apresentado em quais momentos o ordenamento jurídico é omissivo na proteção dos direitos das vítimas de crime, e quais medidas poderiam ser adotadas para que tais direitos tutelados, fossem melhor aplicados.

O crime sempre esteve presente em todo o mundo, sendo assim, vem ganhando destaque nos debates políticos por ser um dos maiores problemas sociais. No entanto, quando se trata de crime, muitos pensam nos criminosos e não nas vítimas, quais as possíveis consequências que o criminoso sofrerá, e como será o seu tratamento no sistema prisional, caso venha a ser condenado.

A figura da vítima de crime possui pouco destaque no Código Penal, visto que as leis materiais (Direito Penal) se destinam a eleger os bens jurídicos relevantes da sociedade que exigem uma proteção do Estado, as consequências que os sujeitos terão caso infringem o bem jurídico tutelado, mas, não se destinam para a proteção dos direitos das vítimas. Essa preocupação do Direito Penal com a vítima deve-se ao fato de que a norma material lhe garante uma indenização decorrente de uma sentença condenatória. É no processo penal que a vítima encontrará a possibilidade de participação dentro do procedimento criminal. É o processo penal que lhe concede direitos, os quais, como se comprova, estão sendo alargados e multiplicados em face de uma militância em favor de mais voz e direitos para vítima criminal. Nesse ponto é que converge o estudo até agora realizado, pois todo movimento de reposicionamento da vítima no processo penal, seja ele praticado por gêneros de vítimas, pelas organizações internacionais ou políticas internas, busca a concessão de mais espaço e direitos ao ofendido, pois é o principal prejudicado no fato delituoso. Mas é também nesse ambiente que a vítima criminal é novamente atingida, agora por parte do Estado, o qual, frequentemente, não reconhece seus direitos tratando-a com desrespeito, desprezo e esquecimento. (THADDEU, 2012, p. 38-40)

A Lei de Proteção Especial a Vítimas e as Testemunhas (9.807/99) estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e as testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Porém, observa-se que a finalidade da lei é a proteção e assistência somente das vítimas ameaçadas, ou seja, aquelas vítimas que não se sentem ameaçadas não gozam das garantias e

dos direitos dados pela mesma, ocorrendo, então, restrição quanto aos destinatários deste diploma legal. Como se promulga uma lei que atinge apenas parcela de indivíduos, quando os outros restam desamparados? Seria isso considerado justo? A resposta mais conveniente seria a negativa. (FARKAT, 2016).

No manual geral de procedimentos do Sistema Nacional de Proteção a Vítima e Testemunhas Ameaçadas e de acordo com a Lei nº 9.807/99, o Decreto 3.518/2000 e as demais legislações pertinentes, em seu art. 30 apresenta quais são os requisitos para que às vítimas e testemunhas entrem no programa, vejamos:

Sistema Nacional de Proteção a Vítima e Testemunhas Ameaçadas:

Art. 30 – são requisitos a serem condicionados para a inclusão de usuário no Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas:

II – Estar coagido ou exposto a grave ameaça ou coação à integridade física ou psicológica para impedir ou dificultar o seu testemunho, ou ainda com o objetivo de falsear a verdade acerca de fato criminoso de que tenha conhecimento, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo judicial

Decreto nº 3.518/2000:

Art. 3º Podem ser admitidas no Programa as pessoas que, sendo vítimas ou testemunhas de crime, sofram ameaça ou coação, em virtude de colaborarem com a produção da prova, desde que aceitem e cumpram as normas de conduta estabelecidas em termo de compromisso firmado no momento de sua inclusão.

Lei nº 9.807/99:

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crime que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais com base nas disposições desta Lei.

Deste modo, a proteção está condicionada à importância da prova que a vítima ou testemunha poderá produzir, só será concedida a proteção se a prova for interessante para o processo, se não for, não há porque proteger a vítima. Ou seja, o interesse é somente na produção de provas e não na pessoa ameaçada, é, no entanto, que a duração do programa para a vítima ou testemunha é no máximo dois anos (art. 11), e somente em circunstâncias excepcionais, o prazo poderá ser prorrogado (Parágrafo único).

Todas as medidas concedidas pela Lei nº 9.807/99 serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo por todas as pessoas envolvidas na sua execução, e o protegido ficará obrigado a cumprir com as normas prescritas no programa, sob pena de exclusão da proteção,

o que será decidido pelo Conselho Deliberativo, com a oitiva do Ministério Público. (BRASIL, Lei n. 9.807/99)

No entanto, neste ponto, há uma obscuridade na lei, é determinado, sob pena de exclusão, o cumprimento das normas prescritas pelo programa, porém, tais normas não são especificadas. Deste modo, como a vítima irá saber quais normas deverá cumprir? Não se sabe.

O que se deve atentar é que as pessoas protegidas prestarão depoimentos em processo criminal, e, assim, não se podem admitir acordos obscuros entre acusação e vítima ou testemunha, em troca de proteção estatal. O Estado, segundo nossa Constituição, tem o dever de garantir a proteção de todos, assim, trata-se de lei que concede direitos às vítimas, porém preocupada, na verdade, com a produção de prova, ou seja, a vítima continua sendo tratada como se fosse um objeto no processo penal. (THADDEU, 2012, p. 79)

A realidade brasileira nos aponta diversas dificuldades em manter e executar políticas públicas, apesar de não ser uma política pública, o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) não é diferente. A escassez de recursos, a falta de gerenciamento competente são alguns pontos falhos na eficiência do programa. Em primeiro lugar, as verbas do governo destinadas ao PROVITA são insuficientes para a implantação e execução efetiva, afetando diretamente a vida dos beneficiários. Em segundo lugar, a cultura social não acredita no sistema penal brasileiro, ou seja, ser testemunha em processo criminal e estar correndo perigo de vida pelo fato de estar colaborando com o Judiciário. Outro aspecto relevante para o mau funcionamento do programa está relacionado ao serviço prestado pela equipe de profissionais elencados para tal tarefa, sendo esse trabalho insuficiente. Pode-se citar como exemplo o acompanhamento psicológico do beneficiário e seus familiares que não é realizado de forma eficaz. A concessão de assistência devida ao requerente, antes da aprovação no PROVITA, seria essencial, haja vista que no período de aguardo de inclusão ao referido programa a segurança do possível beneficiário fica sob guarda de um órgão policial, de maneira informal e não regulamentada, sendo interessante que a Secretaria Federal de Direitos Humanos estimulasse a criação de uma assistência provisória para esses possíveis beneficiários do PROVITA. (MATTOS; PESSOA JUNIOR, 2018, p. 11-12)

Apesar do esforço empreendido pelas diversas nações objetivando proteger a dignidade da mulher, e dos avanços ocorridos após a publicação da Lei n° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), verifica-se que as políticas públicas desenvolvidas no Brasil não alcançaram o progresso esperado, já que quantidade de agressões praticadas no âmbito doméstico aumentou vertiginosamente. Dez anos depois da publicação da Lei Maria da Penha, os índices de

agressividade ligados a relacionamentos afetivos atingem patamares alarmantes, ao ponto de uma mulher ter sido assassinada a cada duas horas, sendo que o Estado Brasileiro se mostra ineficaz até mesmo no registro das ocorrências, somente 11% dos casos, o que corresponde a apenas 533 óbitos, foram catalogados como feminicídio. (ARAÚJO, 2019, p. 906)

Dez anos após o início de sua vigência, a Lei Maria da Penha foi alterada pela Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017, elaborada após analisadas as informações sobre a ineficiência da atividade estatal na tutela imediata dos direitos das mulheres. É inegável que as inovações legislativas inseridas na Lei Maria da Penha constituem um marco no enfrentamento da violência doméstica. Contudo, o Estado Brasileiro continua absolutamente ineficiente no cumprimento das obrigações assumidas junto à Organização dos Estados Americanos. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2013).

Na prática de crimes domésticos, as vítimas procuram em primeiro lugar as Delegacias de Polícia, “consideradas a principal porta de entrada para a rede de atendimento, sendo a atividade policial entendida pelas mulheres pesquisadas, como a melhor resposta possível para a agressão”, conforme o relatório de auditoria operacional desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União, ao avaliar a execução das políticas públicas de combate à violência doméstica. No entanto, de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), de 68 mulheres que tiveram medidas protetivas concedidas, 54% afirmaram que a demora da concessão foi superior a uma semana, o que corresponde a mais de três vezes o prazo previsto na Lei Maria da Penha (ARAÚJO, 2019, p. 922-923)

Em se tratando de fiscalização quanto ao cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, a legislação é vaga, não dispondo sobre os mecanismos que devem ser empregados para o monitoramento quanto ao cumprimento dessas medidas. Assim o controle quanto à execução dessas torna-se extremamente complexa, não podendo se garantir que o agressor manterá à distância da vítima ou cumprindo outras determinações estabelecidas nas medidas. Além disso, o Executivo e Judiciário falham no que diz respeito à fiscalização quanto à aplicação das medidas de proteção. Esse é um dos principais problemas relacionados à eficácia, já que a garantia da segurança da mulher reside no cumprimento das medidas protetivas, se não há fiscalização o agressor não se sente ameaçado, ou seja, o próprio Poder Público é incapaz de garantir a efetividade das medidas. (QUINTÃO, 2018, p. 19)

O Procurador Antônio Augusto Brandão de Aras propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 62) em face da mora do Congresso Nacional em adotar medidas que tornassem efetivos os comandos do art. 245 da Constituição Federal, que

determina sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crimes dolosos, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

A Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, já expressava uma lacuna a ser preenchida pelo legislador, ao estabelecer, no seu art. 245, o dever do Estado de minimizar os efeitos causados por crimes dolosos aos herdeiros e dependentes das vítimas em situações de vulnerabilidade. Decorridos mais de 30 (trinta) anos, tal lacuna ainda não foi preenchida, caracterizando um estado de mora inconstitucional. Na omissão inconstitucional há, portanto, um conflito entre a mora do Poder Público e o exercício de direitos previstos na Constituição que dependam de regulamentação. Apesar de haver Projetos de Lei em tramitação, como por exemplo o Projeto de Lei do Senado Federal 518/2013 e o Projeto de Lei 3.503/2004, isso não afasta a mora legislativa. A questão é tão grave que os brasileiros e as brasileiras já estão tão acostumados em ser vítimas, que nem se importam mais em comparecer perante as autoridades para notificarem as infrações penais, a não ser que sejam obrigados<sup>44</sup>. (BRASIL, 2021).

Enquanto estes projetos não são transformados em leis, as vítimas de crimes violentos continuarão a passar vários anos em busca da reparação adequada dos danos sofridos, através de ações indenizatórias. Aliado a este fato, a violência e a impunidade da criminalidade levam ao cidadão a sensação de desproteção e abandono do Estado, gerando um sentimento de indignação com essa dupla violação de seus direitos fundamentais. Descrentes, com o atual modelo de justiça, e revoltados com a violência sofrida, a população começa a pensar em soluções mais rigorosas para os infratores. (OLIVEIRA, 2017)

Vivemos um momento muito difícil nesta dimensão, um silêncio incoerente. É complicado constatar que uma política eficiente de tutela dos direitos das vítimas não é realizada, como se o País não fosse um território violento, produtor de milhares de vítimas diariamente. No País em que vivemos, o que não faltam são vítimas de todos os números e tipos, vítimas de crimes patrimoniais são incontáveis; vítimas de crimes dolosos contra a vida são uma vergonhosa realidade; vítimas de crimes sexuais são inúmeras, vítimas e mais vítimas. (IVO, 2020)

É sabido que os interesses do Estado são diferentes dos interesses dos réus e das vítimas. Ao poder público interessa apenas a punição do infrator sem escutar a opinião do vitimado (direto e indireto), o qual se torna também vítima dessa sanção estatal, por meio de um sofrimento semelhante ao que é imposto ao doente que recebe o receituário médico, mas não tem dinheiro para comprar o medicamento.

Um dos fatores que causam o contraste entre a funcionalidade potencial e a funcionalidade efetiva do programa de proteção a testemunhas no Brasil decorre da liberação irregular e insuficiente de recursos financeiros pelos Governo Federal e Estadual aos programas de proteção. A limitação financeira impede o pagamento de tratamento médico e psiquiátrico em rede particular, a aquisição de medicamentos, o tratamento de drogadição<sup>5</sup> e do alcoolismo, a locação de imóveis adequados ao contexto da proteção, o pagamento de cursos profissionalizantes, etc. Estes limites podem estar na raiz de muitos problemas de adaptação enfrentados pelos protegidos, levando-os a descumprir as normas e abandonar o programa. Outro fator determinante para a disfuncionalidade do programa está relacionado à sua credibilidade. É o que atesta os 51% do percentual total de páginas analisadas e causam um impacto maior do que referências positivas, conclui-se que a imagem que a imprensa está transmitindo sobre o programa de proteção a testemunhas é a falta de credibilidade e de confiança, os motivos são, a burocracia excessiva; confusão e falta de informação sobre o funcionamento do sistema de proteção, a falta recorrente dos recursos financeiros. (KAWAHARA, 2016)

O Estado não pode continuar desprezando medidas de amparo tão essenciais à dignidade daqueles que sofrem os efeitos da vitimização causada por delitos praticados intencionalmente, que violam a vida, a integridade, a liberdade, a honra, a propriedade, a dignidade sexual, dentre outros bens jurídicos fundamentais. (OLIVEIRA, 2017)

Após analisadas a omissão estatal na proteção dos direitos das vítimas de crime, sabe-se que a vítima é ignorada em diversos sentidos o Estado não lhe proporciona a assistência necessária após o sofrimento do delito e em alguns casos há uma revitimização da vítima causada pelo próprio Estado, as políticas públicas ainda são ineficientes para acolher e proteger as vítimas criminais e por vezes, a sociedade julga a vítima como culpada, tornando-a novamente em vítima (vitimização terciária).

#### **4 ESTUDO DE CASOS – LEI MARIANA FERRER**

Mariana era “influenciadora digital” e trabalhava como *promoter* (produtora de eventos) em uma casa noturna. Mariana acusou o empresário André de Camargo Aranha de tê-la dopado

---

<sup>5</sup> Consumo excessivo de drogas, entorpecentes e alucinógenos que causam dependência

em dezembro de 2018, com uma bebida “batizada”, durante um evento no seu local de trabalho, sendo levada por ele para uma sala da boate e estuprada.

Durante o julgamento, Mariana foi desrespeitada e humilhada, por parte do advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho, defesa do acusado. O advogado de defesa de Aranha insinuou que a vítima tivesse inventado o estupro a fim de lucrar com a história, já que não pagava o aluguel há 7 meses. Mariana chorou na sala de audiência durante o julgamento implorando para que fosse levada a sério o advogado de André Aranha afirmou que “jamais teria uma filha” do “nível” dela e ainda repreendeu o choro.

O empresário André Camargo, foi absolvido em primeiro grau em setembro de 2020, pelo juiz da 1ª instância Rudson Marcos, da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, conforme a sentença, não foram apresentadas provas contundentes para sustentar a acusação. Em sede de recurso, os três desembargadores que participaram da decisão, absolveu novamente o réu por falta de elementos probatórios.

Entre as provas, o advogado de Marina diz que o exame de DNA na roupa íntima da jovem, atesta a presença do material genético de Aranha. Além disso, há um vídeo que mostra Mariana em uma escada acompanhada pelo acusado em direção a um camarim restrito da casa. A gravação mostra ela saindo após seis minutos, seguida do empresário. E, além disso, ele diz que o exame de corpo de delito atesta a relação sexual e o rompimento do hímen. Há ainda, o depoimento de um motorista de aplicativo que levou Mariana para casa “em estado transtornado, desconcertada”.

Como estudado ao longo do trabalho, é visível as vitimizações que a vítima (Mariana Ferrer) vivenciou. Primeiramente, foi vítima de estupro de vulnerável por estar dopada, ou seja, não podia oferecer resistência no momento do crime e não ter condições de ofertar o seu consentimento para o ato, essa primeira vitimização de Mariana é a primária, causada pelo ofensor. A segunda vitimização da jovem decorreu da humilhação que lhe foi dada durante o julgamento, ou seja, diretamente do órgão encarregado de lhe proteger e garantir os seus direitos como ser humano e vítima.

O ministro Gilmar Mendes, em seu twitter comentou sobre as cenas da audiência:

As cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de Justiça deve ser o instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram.

Após as repercussões sobre o julgamento que foi dado a vítima, a comunidade jurídica manifestou-se, o Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos disse que remeteu ofícios às corregedorias do TJ/SC e do MP/SC, à OAB, CNJ e CNMP para que os órgãos investiguem as condutas dos profissionais que estavam presentes na audiência. O conselheiro do CNJ Henrique Ávila, enviou ofício solicitando que a corregedoria nacional de Justiça analise a conduta do juiz, o conselheiro afirmou que as imagens são chocantes e que mostram o que equivale a uma “sessão de tortura psicológica no curso de uma solenidade processual”. Pelo CNMP, os conselheiros Sandra Krieger, Fernanda Marinela, Luiz Fernando Bandeira de Mello, Otavio Luiz Rodrigues Jr e Luciano Nunes Maia Freira requereram investigação do promotor de Justiça que participou da audiência. (MIGALHAS, 2020)

Não há dúvidas que a vítima foi humilhada perante o advogado de defesa, aproveitando-se da inércia do juiz. Após o impacto do caso de Mariana Ferrer foi sancionada a Lei nº 14.245/2021 que protege vítimas de crimes sexuais de atos contra a sua integridade moral e psicológica durante o processo judicial.

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Art. 2º O art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.344. Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. ” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 400-A e 474-A:

“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - A manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a Dignidade da vítima ou de testemunhas. ”

“Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - A manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. ”

Art. 4º O art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 81.

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - A manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conclui-se que, ao menos, não deveria ser preciso a criação de uma norma para obrigar as partes a respeitar e tratar com dignidade as vítimas, direitos estes que são inerentes a todo ser humano, no entanto, entende-se a importância da nova Lei pois assim pode evitar que as vítimas sejam transformadas em ré no processo, sejam humilhadas e desrespeitadas, e que discipline o comportamento dos profissionais em audiência.

## CONCLUSÃO

Concluído o presente trabalho, sabe-se que foi grande importância as exigências internacionais para que o Brasil adotasse tratamento adequado para as vítimas de crime, o qual estabeleceu na Constituição Federal de 1988 a assistência do Poder Público aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crimes dolosos, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

No primeiro capítulo foi estudado a conceituação e diferenciação de vítima com vítima de crime, suas classificações que acabam sendo importantes no fator do comportamento da vítima em nosso ordenamento jurídico, suas evoluções históricas a idade do ouro (vingança privada), neutralização após o Estado ser detentor do Direito de Punir e o redescobrimento da vítima decorrente da Segunda Guerra Mundial.

No segundo capítulo foi abordado sobre a ciência da Vitimologia que tem por objetivo estudar a vítima tendo por intuito trazer de volta o protagonismo da vítima, ou seja, que ela não seja mais esquecida como é atualmente, os processos de vitimização que é de extrema importância, principalmente a vitimização secundária que é praticada perante o Estado, e o *iter victimae* que é o percurso que o sujeito percorre para se tornar vítima, sendo um pouco diferente do *iter criminis*.

O terceiro capítulo foi abordado sobre a vítima no nosso ordenamento jurídico, trazendo como ponto importante como é visto e tratado o seu comportamento perante a Lei, alguns dos direitos das vítimas que são tutelados em âmbito nacional e internacional e o Programa de Proteção às Testemunhas e Vítimas Ameaçadas e por último, a Omissão do Estado Brasileiro na proteção dos direitos das vítimas de crime, e a ineficiência dos programas de proteção a vítima e testemunha.

O quarto e último capítulo, foi tratado sobre a inovação legislativa da Lei 14.245/2021 (Mariana Ferrer) que protege vítimas de crimes sexuais de atos contra a sua integridade moral e psicológica durante o processo judicial.

No entanto, foi visto o descaso com as vítimas de crime por parte do Estado após a ocorrência do delito, tal descaso e a ineficiência das políticas públicas para o tratamento do ofendido servem apenas para torná-la novamente em vítima só que perante as autoridades (vitimização secundária). O Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas (PROVITA), tem com intuito proteger e garantir a segurança e a vida de seus beneficiários. No entanto, o Programa torna-se ineficaz pela falta de orçamento adequado e pelo desconhecimento da sociedade devido à ausência de informação.

A mora legislativa em tornar efetivos os comandos do art. 245 da Constituição Federal, causa à sociedade e às vítimas um sentimento de desproteção e abandono do Estado. A vítima não pode mais ser vista apenas como uma mera informante, seus direitos não podem ser concedidos se somente suas provas forem importantes, o Estado deve protegê-las; ampará-las e respeitá-las com dignidade e encaminhá-las para tratamentos médicos e psicológicos devido às consequências do delito. É necessário que o Estado não falte com o orçamento adequado para a estruturação das políticas públicas para que assim haja um gerenciamento e tratamento adequado às vítimas, possibilitando também a contratação de profissionais capacitados para realizar as atividades pertinentes, a nossa ordem jurídica precisa de um Estatuto próprio do Direito das Vítimas e que tornem efetivos os comandos da Constituição Federal no art. 245 para que as famílias se sintam protegidas e menos revitimizadas pelo Estado.

É de extrema importância que a sociedade e o Estado compreendam a consequências irreparáveis que o crime traz para às vítimas, que o Estado passe a cumprir com suas obrigações, assegurando de forma eficaz os direitos das vítimas respeitando a dignidade da pessoa humana.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 253, 4 set. 2018.** Ministra Cármen Lúcia. Brasília/DF. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado131337202104146076ea817d8dc.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** Brasília: CNMP, 2019. Disponível em:

[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO\\_ESCUTA\\_PROTEGIDA\\_MENOR\\_10.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA_MENOR_10.pdf). Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade.** Brasília: CNMP, 2019.

Disponível em:

[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia\\_Pratico\\_de\\_Atua%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_MP\\_na\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_%C3%A0s\\_V%C3%ACtimas\\_de\\_Criminalidade\\_digital.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pratico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%ACtimas_de_Criminalidade_digital.pdf). Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n° 11.340, 7 ago. 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n° 9.807/1999, 13 jul. 1999.** Proteção Especial a Vítimas e a Testemunhas

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm). Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 3.518/2000, 20 jun. 2000.** Programa Federal de Assistência a

Vítimas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3518.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3518.htm). Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n° 12.845, 01 ago. 2013.** Atendimento obrigatório e integral de pessoas em

situação de violência sexual. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm). Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n° 13.964, 24 dez. 2019.** Pacote Anticrime. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n° 14.245, 22 nov. 2021.** Lei Mariana Ferrer. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm). Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n° 9.099. 26 set. 1995.** Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n° 9.503 de 23 de setembro de 1997.** Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm). Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Maranhão. Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas. **Manual Geral de Procedimentos.** 1999. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCRIM/MANUAL%20PROCEDIMENTOS%20PROVITA%20FINAL.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 62).** 26 fev. 2021

BRASIL. Ministério Público do Piauí. **Justiça começa pela vítima.** 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/08/CARTILHA-DIREITOS-DAS-VI%CC%81TIMAS.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **01209920112.** Relator: Aroldo Cedraz. 6 mar. 2013. Disponível em: <https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/315901289/1209920112/inteiro-teor-315901357>. Acesso em: 29 mar. 2022.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra editora, 2008.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto cria estatuto em defesa de vítimas de crimes ou calamidades públicas.** Texto de Rui Falcão (PT-SP). 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/721437-projeto-cria-estatuto-em-defesa-de-vitimas-de-crimes-ou-calamidades-publicas/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. Vitimização e processo penal. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 13, n. 1938, 20 out. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal>. Acesso em: 29 mar. 2022.

COSTA, Varla. Vitimologia. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://varlanascimento.jusbrasil.com.br/artigos/543706376/vitimologia>. Acesso em: 29 mar. 2022.

EVERTON JUNIOR, Antônio A.C. aspectos da vitimologia. **Conteúdo Jurídico**, jun. 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29644/aspectos-da-vitimologia>. Acesso em: 29 mar. 2022.

FARKAT, Igor Couto. A falta de suporte do estado às vítimas de crimes. **Âmbito Jurídico**, 1 set. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-falta-de-suporte-do-estado-as-vitimas-de-crimes/>. Acesso em: 29 mar. 2022

FERREIRA, Yasmin Lopes. Correspondência Jurídica: vitimologia: uma análise à luz do Estado Democrático de Direito. **Jurídico Certo**, jun. 2019. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/lopes-correspondenc/artigos/vitimologia-uma-analise-a-luz-do-estado-democratico-de-direito-5155>. Acesso em: 29 mar. 2022.

GOMES, Lauro Thaddeu. **A posição da vítima no processo penal brasileiro**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012.

GONÇALVES, Victor Minarini. Vitimologia: Conceituação e Aplicabilidade. **Jus.com.br**, fev. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36073/vitimologia-conceituacao-e-aplicabilidade>. Acesso em: 29 mar. 2022.

HAMILTON, Sergio Demoro. A figura processual do ofendido. **Revista da EMERJ**, v. 12, p. 46-69, 2009. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista46/Revista46\\_69.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_69.pdf). Acesso em: 29 mar. 2022.

IVO, Pedro. Direito das vítimas de crimes: uma luta mais do que justa. **Justiça e Cidadania**, ago. 2020. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/direitos-das-vitimas-de-crimes-uma-luta-mais-do-que-justa/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

JORGE, Aline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2002.

LIRA, Leticia Rodrigues. Vitimologia no direito penal: importância da vítima no delito. **Conteúdo Jurídico**, jun. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52373/vitimologia-no-direito-penal-importancia-da-vitima-no-delito>. Acesso em: 29 mar. 2022.

MARQUES, José Frederico. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1956. v. 2.

MATTOS, Ygor Albuquerque; PESSOA JUNIOR, Jeferson dos Reis. **Programa de Proteção às Vítimas e às Testemunhas no Estado Brasileiro**. Mato Grosso: Centro Universitário UNIVAG.

MOSCOVITS, Levy. A vítima do delito e sua evolução dentro da criminologia. **Jus.com.br**, mar. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37414/a-vitima-do-delito-e-sua-evolucao-dentro-da-criminologia>. Acesso em: 29 mar. 2022.

OLIVEIRA, Welligton Mendes de. Ineficácia da assistência pública às vítimas de crime dolosos graves. **Portal jurídico investidura**, Florianópolis, 16 mar. 2017. Disponível em: <https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/335545-ineficacia-da-assistencia-publica-as-vitimas-de-crimes-dolosos-graves>. Acesso em: 29 mar. 2022.

ONU. **Resolução 40/34**. 1985. Disponível em:  
<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>. Acesso em: 29 mar. 2022.

PAIVA, Wallton Pereira de Souza. **Vítima e Direito Penal**: uma relação de portabilidade de bens jurídicos. Disponível em:  
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bcf00598faf7c60d>. Acesso em: 29 mar. 2022.

PEDRINHA, Roberta Duboc. Apontamentos sobre Vitimologia na atualidade. **Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes**, Rio de Janeiro, n. 18, p. 117-134, 2013.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROZ, Maria Isabel de. O que é Vitimologia?. **JusBrasil**, 2018. Disponível em:  
<https://mariaisabelqueiroz.jusbrasil.com.br/artigos/604027772/o-que-e-vitimologia#:~:text=A%20vitimologia%20%C3%A9%20um%20ramo,de%20demonstrar%20compaix%C3%A3o%20pelo%20ofendido>. Acesso em: 29 mar. 2022.

RE, Adriana Salerno. **Um estudo sobre a vitimologia e a omissão do Estado frente à família da vítima do crime de homicídio**. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2013.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 8. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

VÍTIMA. **Conceitos**. Disponível em: <https://conceitos.com/vitima/>. Acesso em: 29 mar. 2022.